



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 6520/2024

**Referência:** Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Eletrônica 90004/2024 – P.A 603/2024.

**Empresa Recorrente:** GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE REFORMA DA QUADRA ESPORTIVA.**

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

### I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE afirma em sua peça recursal, que **TODAS AS PROPOSTAS COM DESCONTO ACIMA DE 25% são INEXEQUIVEIS** e devem ser desclassificadas.

### II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Desclassificação de todas as propostas que tenham ofertado descontos acima de 25%.

### III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou **CONTRARRAZÃO**, nos autos do Processo Administrativo 6521/2024, cujo conteúdo fora encaminhado através de e-mail, tendo a **CONTRARRAZOANTE** informado problemas no sistema para anexação de sua peça.

### IV – ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, bem como das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, passamos ao julgamento:



A RECORRENTE se vale da Lei 14.133/2021 em seu artigo 59 III e § 4º para construção de sua peça recursal, para tanto vejamos o que traz o trecho da referida legislação.

Lei 14.133/2024

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

(...)

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

(...)

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Verifica-se que ao contrário do que é alegado pela RECORRENTE, a intenção do legislador não é nem de longe a desclassificação de propostas que estejam inferiores a 75% do valor orçado pela administração, **pois se o fosse, estaria ferindo o próprio princípio da economicidade, sustentado no artigo 5º da legislação em comento**, tanto que no § 2º verifica-se a possibilidade de a Administração realizar diligências a fim de apurar a exequibilidade da proposta apresentada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS**  
Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000  
Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

No mesmo sentido, o § 5º do artigo em análise, traz mecanismo para resguardar a administração nas contratações de obras e serviços de engenharia, cujos valores licitados fiquem abaixo de 85% do valor orçado pela administração.

Pela análise realizada acima, já se verifica que caso o objetivo do legislador fosse desclassificar as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, não haveria necessidade dos § 2º e 5º do artigo 59.

O § 4º busca na verdade, definir um ponto, a partir do qual a administração deverá se colocar em alerta e fazer uma análise mais detalhada, a fim de que não contrate licitantes que ofertem preços que não poderão ser mantidos posteriormente, comprometendo assim a execução da obra pretendida.

A adoção da desclassificação imediata das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração inclusive nos levariam a um impasse, visto que vários participantes iriam finalizar o certame empatado, pois não poderiam ofertar descontos acima de 25%, ofertando por tanto como última oferta, valor correspondente a 75% do valor orçado, desta forma não sendo nem possível aplicar o primeiro critério de desempate estipulado na legislação, haja vista que nenhum dos licitantes empatados poderiam reduzir o valor de sua proposta.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

**I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;**

Mais uma vez resta demonstrado que o § 4º do artigo 59 traz apenas uma presunção relativa de inexecutabilidade, que em caso de sua aplicabilidade de forma isolada e de



forma imediata sem a observância dos demais trechos da legislação, iríamos incorrer em situação em que o certame licitatório ficaria estagnado.

Acrescentamos que em acórdão mais recente do que o utilizado como argumento pela RECORRENTE, o TCU manifestou-se da seguinte forma:

**Acórdão nº 465/2024 - TCU**

*“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”*  
*Acórdão nº 465/2024 – Plenário*

Nesse sentido, com base no art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, bem como no Acórdão nº 465/2024 – TCU, o procedimento adotado por esta administração foi a busca pelo histórico da empresa **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** junto aos órgãos sancionadores, não tendo sido encontrado nenhuma situação que possa desabonar a conduta da licitante, e que leve esta administração a concluir que a mesma não executaria o serviço pelo valor ofertado.

Acrescentamos ainda que a aceitabilidade da proposta pelo agente de contratação na fase de julgamento, foi subsidiado em análise técnica realizada pela Secretaria requisitante, na qual inclusive consta informação que a referida licitante já executou e encontra-se executando obras no município, o que reforça ainda mais que não existe motivos para desclassificar a oferta da mesma, sob alegação de inexequibilidade, haja vista não constar nenhuma falha da mesma nas execuções.

Por fim, nos termos da Lei 14.133/21, artigo 59 § 5º, a licitante será obrigada a prestar garantia adicional equivalente à diferença entre o valor correspondente a 85% do valor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS**

Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000

Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

orçado e o valor de sua proposta, sem prejuízo a prestação da garantia disposta no artigo 96 da referida lei.

### **V- DA DECISÃO**

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto para no mérito, **negar-lhe provimento.**

Silva Jardim, 18 de junho de 2024

Fabício Viana Antunes Pinheiro  
Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos  
Mat.: 7861-1